THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL E A RECUSA A TRATAMENTOS MÉDICOS

Religious freedom in Brazil and the refuse of medical treatments

Revista de Direito e Medicina
vol. 11 - abril/2022

Eduardo Arruda Alvim
Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de Doutorado, Mestrado, Especialização e Bacharelado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da FADISP. Acadêmico titular da Cadeira n. 20 da Academia Paulista de Direito. Presidente da Comissão Permanente de Estudos de Processo Civil do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado.
allvim@uol.com.br

Eduardo Aranha Ferreira
Mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professor assistente dos cursos de Bacharelado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor convidado do Instituto Ícone de Ensino Jurídico. Advogado.
eduardoarrudaalvim@gmail.com

Área do Direito: Constitucional

Resumo: O presente artigo analisa o confronto entre a liberdade religiosa e o direito à vida, especialmente sob a perspectiva da recusa a transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová.
Palavras-chave: Direito à vida – Liberdade religiosa – Transfusão de sangue – Testemunhas de Jeová

Abstract: The present study analyzes the collision between religious freedom and the right to life, specially under the perspective of blood transfusion refused by Jehovah's witnesses.
Keywords: Right to life – Religious freedom – Blood transfusion – Jehovah's witnesses

Para citar este artigo: ARRUDA ALVIM, Eduardo; FERREIRA, Eduardo Aranha. A liberdade religiosa no Brasil e a recusa a tratamentos médicos. *Revista de Direito e Medicina*. vol. 11. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jan.-abr. 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:
1.Introdução - 2.A Liberdade Religiosa - 3.A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras - 4.A (im)possibilidade de intervenção estatal na liberdade religiosa, mesmo quando em confronto com o direito à vida - 5.Conclusão - 6.Referências bibliográficas

1. Introdução

Tem-se enfrentado no Brasil uma importante questão, atinente ao conflito existente entre o direito à liberdade religiosa e o direito à preservação da vida, que contam, ambos, com especial atenção constitucional.

Para que se possa analisar este conflito, é preciso que sejam tecidas breves considerações a respeito da liberdade religiosa, bem como sobre a sua evolução do direito constitucional brasileiro.

Feito isso, pretende-se analisar a situação específica dos adeptos da religião denominada "Testemunhas de Jeová", que rechaçam a possibilidade de receber sangue de outrem, impossibilitando, por consequência, a submissão a procedimentos de transfusão de sangue.

2.A Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa, caracterizada pela possibilidade de que cada indivíduo possa optar pela religião que mais se adequar aos seus anseios e pensamentos, podendo livremente professar a sua fé,[1] é ponto fulcral do Estado Democrático de Direito. Isto, pois como afirma Nelson Nery Junior, "a liberdade é direito fundamental do ser humano e possui caráter universal e determinando do agir humano."[2]

O Estado, para ser tido como "democrático" e "de direito", não pode limitar-se a atribuir direitos, devendo buscar, ainda, a sua efetividade, não apenas dos civis e políticos, mas também, sociais, econômicos e culturais. É o que afirmam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se *democrático* aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.[3]

Desse modo, tem-se que a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental – deflui da própria liberdade – passa a ser também essencial ao Estado Democrático de Direito, não cabendo a ele, portanto, simplesmente assegurar formalmente a liberdade de escolha. É preciso que haja meios pelos quais os indivíduos possam exercer essa liberdade.[4]

Além disso, ainda que na evolução do Estado Brasileiro, como se abordará com mais detença no item seguinte, tenha havido a sua separação em relação à religião, notadamente a Igreja Católica Apostólica Romana, fato é, como acuradamente aponta a doutrina, que "a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I)". [5]

Observa-se, então, que a liberdade religiosa é direito fundamental,[6] sobretudo porque é faceta da própria liberdade dos indivíduos. Ademais, seu exercício deve ser assegurado pelo Estado, que não deve limitar-se a formalmente prevê-lo. Mais do que isso, cabe ao Estado empenhar-se, conjuntamente com as variadas ordens religiosas que se expressam no país, para atingir o bem comum.

3.A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras

A questão da religião no Brasil passou por diversos tratamentos pelas diversas Constituições Brasileiras.

Na Constituição Imperial de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, primeira Carta Constitucional brasileira, previa-se que a religião oficial do Império era a católica, como previa seu art. 5º. [7] Referida Constituição, ademais, autorizava o culto a outras religiões, embora vedasse expressamente a sua manifestação fora dos locais especificamente dedicados a elas.

Com a Proclamação da República, em 1889, sobreveio a Constituição de 1891, que desvinculava, ou ao

menos tentava fazê-lo, a Igreja e o Estado. A teor do que dispunha o art. 72[8] da Constituição Republicana, era livre a escolha religiosa dos indivíduos.

A seguinte Carta Constitucional, datada de 1934, na mesma linha do que havia feito a Constituição anterior (1891), pretendeu estabelecer necessária distância entre religião e Estado, estabelecendo em seu art. 17[9] a intangibilidade da liberdade religiosa e, mais do que isso, a impossibilidade de aproximação do Estado com qualquer religião.Além disso, a aludida Carta proclamava de maneira expressa a liberdade religiosa, fazendo-o no art. 113[10], itens 4, 5, 6 e 7.

Mantidas as previsões na Constituição de 1937, sobreveio aquela promulgada no ano de 1946, que deu novas diretrizes ao tema da liberdade religiosa. Deixou-se, em tal Texto, de se ter nas diversas religiões a figura de "inimigo" do Estado, com quem este jamais deveria se relacionar. Com a Constituição de 1946, passou a ser possível uma salutar cooperação entre a religião e o Estado, em busca do aperfeiçoamento do interesse público, conforme dispunha o art. 31[11], inciso III da Constituição.

Não apenas, a Constituição de 1946, sob a perspectiva da liberdade religiosa, promoveu duas outras relevantes mudanças: a possibilidade de escusa ao cumprimento de obrigação, por motivo religioso, sem perda de qualquer direito, condicionada à satisfação de obrigação alternativa; o direito à prestação religiosa em estabelecimentos de internação coletiva, como os presídios. É o que dispunha o art. 141[12], §§ 8º e 9º daquela Constituição.

No ano de 1964, houve, no Brasil, a tomada do poder pelos militares, instalando-se no país a ditadura que perdurou até a década de 1980. Nesse período, foram outorgadas duas Constituições, sendo a primeira datada de 1967 e a segunda, a pretexto de ser uma Emenda Constitucional, acabou por revelar a outorga de uma nova Carta Constitucional, em 1969.

Muito embora o país se achasse em meio a uma ditadura, certo é que as Constituições outorgadas no período não apresentaram nenhum retrocesso no tocante à liberdade religiosa, ao menos de maneira formal. Assim, os arts. 150[13], *caput* e § 1º e 153[14], *caput* e § 1º das duas Constituições, respectivamente, vedavam a discriminação por motivo de culto religioso.

Em meados da Década de 1980 houve a redemocratização do Brasil, até que em 1988 foi promulgada a Constituição Federal atualmente vigente no país.Tem-se, por certo, que a Constituição Federal de 1988 é a mais democrática do Brasil, reunindo, além disso, uma elevada gama de direitos e garantias aos brasileiros e estrangeiros que se acharem sob o manto desse Texto (cf. art. 5º, *caput* da Constituição Federal), prevendo o art. 5º, inciso VIII da Constituição Federal que "VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Não apenas tal dispositivo é que se dedica ao tema da liberdade religiosa na Constituição Federal. Também o art. 19, inciso I, veda a escolha, pelo Estado, de tal ou qual religião, não lhe sendo permitido, ainda, criar óbices aos existentes. Ainda, o art. 150, inciso IV, alínea *b* da Constituição chega a estabelecer imunidade tributária às igrejas em geral, de modo a garantir uma não intervenção do Estado nas finanças das entidades.

Tem-se, portanto, uma elevada proteção à liberdade religiosa na Constituição Federal, permitindo-se até mesmo o não cumprimento de certas obrigações, por motivo de foro íntimo (religioso), mediante o cumprimento de obrigação substitutiva prevista em lei. É, aliás, do que trata o art. 143, § 1º[15] da Constituição Federal.

A despeito disso, outros são os direitos e garantias previstos pela Constituição Federal, tendo-se, no Brasil, um extenso rol a respeito, como se pode inferir dos setenta e oito incisos do art. 5º, para falar-se apenas

desse artigo.

É possível, e a bem da verdade, é até mesmo comum, que a liberdade religiosa passe a confrontar-se com outros princípios constitucional e, portanto, de igual envergadura no ordenamento jurídico. Sobre isso, dá-nos notícia Manoel Jorge e Silva Neto, que trata, dentre outros exemplos, da preservação da liberdade religiosa, frente ao princípio da impessoalidade, que norteia a Administração Pública brasileira, a teor do que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal. O autor traz o exemplo da realização de certame para provimento de cargos públicos, que pode ser realizado em dia da semana reservado para descanso e orações por algumas ordens religiosas.

Nesse caso, entende o autor, com acerto, que "embora represente um custo maior para o órgão que disponibiliza as vagas a serem preenchidas por via de concurso público [por serem necessários dois modelos de prova a serem aplicadas no dia originariamente agendado e no dia alternativo, em razão da crença de alguns candidatos], o direito individual à liberdade religiosa do adventista não deve ceder espaço à comodidade da Administração Pública".[16]

No caso acima aventado, parece-nos de todo acertada a posição defendida pelo autor, pois, analisando-se os valores em disputa (liberdade religiosa e impessoalidade da Administração Pública), certo é dizer que a mitigação à liberdade religiosa acaba por trazer maiores malefícios do que a mitigação à impessoalidade da Administração, justamente porque a liberdade religiosa liga-se fortemente à própria dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da Constituição).

Todavia, nem sempre a ponderação que se deve fazer é de fácil solução. Em certas circunstâncias, é possível que direitos fundamentais que se ligam ao próprio indivíduo acabem por não conviver harmonicamente, sendo necessária a mitigação de um, em benefício do outro.

É o caso, *v.g.*, da transfusão de sangue para integrantes da religião denominada Testemunhas de Jeová. Para os adeptos desta religião, não é possível submeter-se a procedimentos que envolvam a transfusão de sangue, isto é, estes fiéis não podem, por motivo religioso, receber em seu corpo o sangue de outrem.

Contudo, diversas são as circunstâncias médicas que exigem a realização de transfusões de sangue, cabendo ao médico, por dever de seu ofício, empreender as melhores técnicas, com vistas à preservação da vida do paciente.[17] Liga-se a isso, pois, o direito à vida, albergado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, cuja preservação é de se impor, segundo a ordem constitucional brasileira.

Sobressai, então, questão de grande relevo, que é, justamente, a preservação da vida do paciente, mesmo que isso signifique afronta à sua liberdade religiosa. Ou seja, mesmo que o paciente tenha optado pela não submissão a qualquer procedimento que importe em recebimento de sangue de outrem, deverá a equipe médica, ainda assim, promover este tratamento, em atenção à preservação da vida do paciente?

Nota-se que esta não é uma questão de fácil solução, pois a preservação da vida interessa a toda a sociedade, e não apenas ao titular do direito.

4.A (im)possibilidade de intervenção estatal na liberdade religiosa, mesmo quando em confronto com o direito à vida

Como dito anteriormente, em dadas situações, é possível vislumbrar certo conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida, o que reclama a ponderação entre ambos, a fim de atingir-se o mais adequado resultado.

De início, impende destacar que alguns autores entendem não haver, nessa situação, verdadeiro conflito entre normas. Segundo aponta Nelson Nery Junior,

"essa propalada colisão é um falso problema, na exata medida em que a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito (...) somente ocorre quando a realização de um direito fundamental, no caso a liberdade religiosa, causar dano ou repercussão negativa no direito fundamental *de outrem*".[18]

Dessa forma, somente ter-se-ia, de fato, o conflito entre os direitos fundamentais em destaque se o exercício da liberdade religiosa atingisse direito fundamental daquele que não é o titular da liberdade religiosa, no caso concreto (somente no caso concreto é que se pode observar eventual colisão de princípios). Assim, para o autor não há conflito quando o direito fundamental mitigado é de titularidade do mesmo indivíduo.

Contudo, não se deve olvidar que a proteção à vida, como chegou-se a afirmar em linhas anteriores, beneficia não apenas o seu titular, mas toda a comunidade, de modo geral. Não se está a dizer, é claro, que o indivíduo deve subserviência aos demais integrantes da comunidade, no que toca à própria vida. Todavia, entende-se que a preservação da vida é de interesse geral, de modo a impedir que se reconheça licitude à completa disposição de tal bem, que é, justamente por isso, indisponível, ao menos a princípio.

Dessa forma, parece-nos que há, entre a liberdade religiosa e o direito à vida, certo conflito, dependendo, portanto, de realizar-se a necessária ponderação[19] entre os princípios que se ligam a tais direitos fundamentais.

É importante notar, primeiramente, que tanto o direito à vida, quanto à liberdade religiosa, decorre, em igual medida, do princípio da dignidade humana. Desse modo, tanto a preservação da vida, quanto a preservação da liberdade religiosa configuram, a um só tempo, homenagem à dignidade humana.

Sob esse aspecto, convém observar que aos fiéis da religião "Testemunhas de Jeová", é verdadeiramente indigno viver com o sangue alheio em seu corpo. Assim, para estes indivíduos, de nada adianta a preservação de sua vida a qualquer custo, que se prolongará de maneira indigna, ofensiva às suas convicções religiosas, que gozam, como já se afirmou, de especial proteção constitucional.

Parece-nos, então, que há um conflito entre os princípios ora tratados, sendo de se dar relevância, ao que nos afigura correto, à vontade do paciente, pois a ele toca a liberdade de crer naquilo que melhor lhe aprouver e, também, o direito a ter sua vida e integridade preservadas.

Cabe, portanto, ao próprio indivíduo definir se pretende que sua convicção religiosa prevaleça, ou se melhor será que se preserve sua vida, a todo custo.

Desse modo, tendo havido manifestação de vontade do indivíduo, no sentido de não se submeter a qualquer procedimento que importe em recebimento de sangue alheio em seu corpo, tal vontade deverá ser preservada.

Contudo, é preciso que o indivíduo que afirma esta opção goze de capacidade para manifestar vontade livremente, ou seja, é necessário que seja plenamente capaz, sob a perspectiva do direito civil.

De maneira semelhante, sustenta Ingo Sarlet que:

Se para o caso de menores de idade revela-se legítima a intervenção estatal para, em havendo manifestação contrária dos pais ou responsáveis, determinar o procedimento médico quando tido como indispensável, no que se verifica substancial consenso, é pelo menos questionável que se queira impor a pessoas maiores e capazes algo que seja profundamente contrário às suas convicções, por mais que tais convicções sejam resultado de um processo de formação que se inicia na mais tenra idade. De qualquer sorte, quanto ao caso das pessoas maiores e capazes, não existe uma orientação definida, havendo entendimentos em ambos os sentidos.[20]

Não cabe ao Estado, portanto, estabelecer se o indivíduo deve renunciar a suas convicções religiosas ou não,

nos casos em que a opção tenha sido por ele próprio externada.[21] Sobre isso, convém destacar que Nelson Nery Junior aponta que o religioso não está, ao negar-se à transfusão de sangue, despojando-se de sua própria vida, pois não costuma haver qualquer negativa a tratamentos alternativos. Assim, "o testemunha de Jeová não deseja a morte", de modo que "em nenhum momento a recusa por parte do testemunha de Jeová pode ser equiparada ao suicídio, afinal ele deseja a cura e aceita se submeter a tratamentos alternativos".[22]

De modo diverso, faltando ao paciente a necessária capacidade para, sozinho, manifestar vontade, temos presente que à mesma conclusão não se poderá chegar.

Como afirmado, não seria demais permitir que o próprio indivíduo, titular do direito à vida e, também, do direito à liberdade religiosa, escolhesse entre a preservação da integridade de um, em detrimento da integridade do outro (ainda que se considere que a opção é feita por tratamentos alternativos, e não simplesmente pela morte).

Contudo, os incapazes não podem manifestar validamente sua opinião, não gozando, muitas vezes, de maturidade suficiente sequer para compreender a exata dimensão da opção que deve ser feita.

Nestes casos, entende-se que mais elementos devem ser levados em conta quando da ponderação. Sendo o paciente capaz, certo nos parece que sua livre manifestação de vontade deve imperar. Quando se tratar de paciente incapaz, não se deve excluir peremptoriamente a manifestação de vontade de seus responsáveis, mas, todavia, é preciso ter em conta, também, a probabilidade de êxito dos tratamentos alternativos que se apresentarem.

Caso se atinja o ponto de verificar que não resta opção ao incapaz, senão submeter-se ao procedimento, ou seja, quando inexistirem meios alternativos disponíveis, tem-se por necessário dizer que caberá ao Estado intervir nessa relação, mitigando-se a liberdade religiosa do paciente, em benefício de seu direito à vida e à saúde, pois não nos parece possível dizer que a manifestação de vontade externada pelo próprio incapaz seja hábil a permitir a não realização do procedimento médico necessário à preservação da vida.

Em sentido diverso, propugnando pela possibilidade de consulta ao incapaz, afirma Celso Ribeiro Bastos que

"'Sempre que a criança (ou o adolescente) menor de idade for capaz de dar o seu consentimento, o consentimento do menor deve ser obtido, além do consentimento do tutor legal do menor'. (...)

Analisando a questão de maneira objetiva, verificaremos que a solicitação é plenamente factível, possível de ser atendida na prática, haja vista a diversidade de tratamentos, a que é dado ao paciente optar."[23]

Afirma o autor, ainda, que, faltando ao paciente a necessária capacidade para a prática dos atos da vida civil, sua vontade é substituída por aquela externada por seu representante legal.[24]

Contudo, não se deve perder de vista que o representante legal acha-se livre para atuar, desde que o faça no exclusivo interesse do representado, isto é, toda decisão tomada pelo representante legal deve se pautar pelo estrito bem-estar do incapaz, razão pela qual retorna à discussão o ponto ora debatido: a possibilidade de ser recusado tratamento médico por manifestação de vontade do representante legal do incapaz.

Portanto, ainda que seja possível ao indivíduo que goza de plena capacidade, manifestar vontade no sentido de se submeter a tratamentos alternativos, recusando-se à transfusão de sangue, igual consequência não deve atingir o paciente incapaz, notadamente porque, eventualmente, a opção de seus representantes, pautada na convicção religiosa, pode não corresponder à convicção do próprio indivíduo, quando puder manifestar-se livremente, isto é, quando se tornar capaz. Desse modo, não havendo tratamento alternativo a que possa eficazmente ser submetido o paciente, entende-se que a ponderação entre os valores em

disputa tenderá a levar à preservação da vida do paciente.

5.Conclusão

Conforme se expôs anteriormente, o direito à liberdade religiosa é elemento dos mais caros ao direito brasileiro. A despeito disso, é possível vislumbrar situações em que este direito acaba por confrontar outros de igual importância, havendo indiscutível colisão entre os princípios dos quais se originam.

Nestes casos, é preciso que seja realizada a ponderação entre os princípios em colisão, sendo de se considerar a expressa manifestação de vontade do paciente, no caso de submissão a tratamento médico que importe em violação à sua convicção religiosa.

Contudo, igual importância não se deve dar à manifestação de vontade em caso de paciente incapaz, tendo em vista que este não pode manifestar vontade de maneira válida, razão pela qual será imprescindível que se analise a eficiência de tratamentos alternativos postos à disposição, já que a manifestação de seu representante legal deverá, inexoravelmente, pautar-se pela adequação interesses do incapaz.

6.Referências bibliográficas

Alexy, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales.* Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de Recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. In: *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos.* Vol. 2. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Liberdade e a Recusa de Tratamento por Motivo Religioso. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NETO, Manoel Jorge e Silva. A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, 2003.

SARLET, Ingo W. Algumas Notas Sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015.

STOCCO, Rui. *Tratado da Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

1 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 460.

2 NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Liberdade e a Recusa de Tratamento por Motivo Religioso *In Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 910.

3 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 171.

4 Nesse sentido, "o Estado Democrático de Direito não restringe sua atuação apenas a garantir e a regulamentar a liberdade religiosa, devendo também criar as condições que possibilitem ao cidadão praticar sua fé" (NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Liberdade e a Recusa de Tratamento por Motivo Religioso *In Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 910).

5 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 462.

6 Como tal, a liberdade religiosa "contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer" (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 463).

7 "Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo."

8 "Art.72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (*omissis*) § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum. § 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. § 5º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. § 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio. (*omissis*)§ 28. Por motivo de crença ou de funcção de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de quelquer dever civico.§ 29. Os que allegarem por motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos e os que acceitarem condecoração ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos. (*omissis*)".

9 " Art 17 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (omissis) II – estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo".

10 "Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis) 4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b. 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. 6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos. 7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular. (omissis)".

11 "Art 31 – A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (omissis) III – ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; (omissis)".

12 "Art 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)§ 8º– Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência. § 9º – Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, ns. I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva. (omissis)".

13 "Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei. (omissis)".

14 "Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. (*omissis*)".

15 "§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar."

16 NETO, Manoel Jorge e Silva. A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa *In Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 119.

17 Sobre isso, afirma Rui Stocco que "cabe registrar que, em linha de princípio, ressalvadas algumas exceções, como acima explicitado, a responsabilidade do mérito é apenas de meios." (STOCCO, Rui. *Tratado da Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 629).

18 NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Liberdade e a Recusa de Tratamento por Motivo Religioso. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 914.

19 Sobre a ponderação, conferir Alexy, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

20 SARLET, Ingo W. Algumas Notas Sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 839.

21 Sobre isso, afirma Nelson Nery Junior que "nessa perspectiva, o Estado, seja por meio de leis ou por meio de decisões judiciais, não pode impor ao cidadão uma conduta atentatória à sua convicção e sua dignidade" (NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Liberdade e a Recusa de Tratamento por Motivo Religioso. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 913).

22 NERY JUNIOR, Nelson. Direito de Liberdade e a Recusa de Tratamento por Motivo Religioso. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. v. 8. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 915.

23 BASTOS, Celso Ribeiro. Direito De Recusa De Pacientes Submetidos A Tratamento Terapêutico Às Transfusões De Sangue, Por Razões Científicas E Convicções Religiosas. In: *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*. v. 2. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 47.

24 É como afirma: "Quando o indivíduo for menor, a permissão de um parente responsável substitui a do próprio indivíduo de conformidade com a legislação nacional." (BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e

convicções religiosas. In: *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos.* v. 2. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 47).